



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

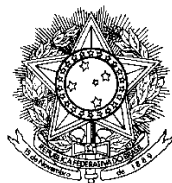
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600065-56.2020.6.21.0161**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS (161.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** DIREITO DE RESPOSTA – PROPANGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO  
**Recorrentes:** NELSON MARCHEZAN JUNIOR  
ELEICAO 2020 FERNANDA MELCHIONNA E SILVA PREFEITO  
**Recorrida:** COLIGAÇÃO SANTA CRUZ DA GENTE (PT e PC DO B)  
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO INJURIOSA, OFENSIVA À HONRA DO CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINARES. INTIMAÇÃO DA EMISSORA PARA FORNECER CÓPIA DA TRANSMISSÃO. DESNECESSIDADE. PROPAGANDA VEICULADA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO A QUAL NÃO CONTEMPLA TAL EXIGÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. INCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 24H PARA O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. DIVULGAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL DE MENSAGEM QUE FAZ REFERÊNCIAS INJURIOSAS AO CANDIDATO, USANDO TERMOS QUE FAZEM ALUSÃO A PRÁTICAS CRIMINOSAS. PUBLICAÇÃO QUE DEIXA DE MENCIONAR QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO APRESENTARA À JUSTIÇA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM RELAÇÃO AO PREFEITO, POR SUPOSTAS PRÁTICAS CRIMINOSAS. HIPÓTESE MATERIAL DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA PREVISTO NO ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO AFASTA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PRETENDIDA PELA REPRESENTADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FERNANDA MELCHIONNA e COLIGAÇÃO PORTO ALEGRE PEDE CORAGEM contra sentença que, ao confirmar a tutela provisória concedida, julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta ajuizado por NELSON MARCHEZAN JÚNIOR, para o fim de impedir nova veiculação da propaganda eleitoral impugnada, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgação indevida, com base no artigo 53, § 2º, da LE, bem como para conceder o direito de resposta ao autor, na forma do art. 58, §3º, III, LE.

Em suas razões, os recorrentes alegam, preliminarmente, necessidade de intimação da emissora de rádio, para que forneça cópia da transmissão, bem como arguem advento de decadência do direito de resposta, por inobservância do prazo de 24h, para ajuizamento da representação, previsto no art. 32, III, “a”, da Res. TSE nº 23.608/2019. No mérito, sustentam que a inserção relata fato verdadeiro e a respeito da função pública do Prefeito, devendo haver a comunicação ao eleitorado. Referem que a comissão Parlamentar de Inquérito ocorrida no âmbito da Câmara Municipal recomendou o indiciamento do Prefeito por diversos crimes. E argumentam que a promoção de arquivamento do Ministério Público Estadual, datada de 23.10.2010, não era do conhecimento do público dos recorrentes. Por fim, sustentam que o recorrido ajuizou representação temerária, devendo se condenado por litigância de má-fé.

Sem resposta, os autos foram remetidos ao TRE-RS.

O eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 9773583), para o fim de *conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*modo a vedar o exercício do direito de resposta concedido até o julgamento do mérito recursal por este Tribunal.*

Sobreveio juntada de contrarrazões (ID 10039533)

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 58, § 5º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na

---

1 Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. [...] § 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19<sup>2</sup> c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020<sup>3</sup>.

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19<sup>4</sup>.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 30/10/2020, e o recurso foi interposto em 31/10/2020, sendo, portanto, **tempestivo**.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

---

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

4 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – Mérito Recursal**

**II.II.I – Preliminares de cerceamento de defesa e decadência**

A coligação recorrente, em suas razões, alega necessidade de intimação da emissora de rádio, para que forneça cópia da transmissão, bem como sustenta a decadência do direito de resposta, por inobservância do prazo de 24h, para ajuizamento da representação, previsto no art. 32, III, “a”, da Res. TSE nº 23.608/2019<sup>5</sup>.

Ocorre, todavia, a propaganda eleitoral impugnada foi veiculada no horário eleitoral gratuito, atraindo a incidência do art. 58, §3º, da LE<sup>6</sup>, o qual não contempla tal exigência.

---

5 Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

[...]

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, I);

6 Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[...]

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

[...]

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à alegação de decadência, os recorrentes sustentam que a programação do dia 26.10.20 – apontada, na representação, como aquela em houve a veiculação da mensagem impugnada -, trata sobre tema diverso, “vacinação” e “cultura”. No entanto, embora tal elemento estivesse na esfera de disponibilidade dos representados, já que deles a emissora recebera os conteúdos transmitidos naquele dia, não cuidaram de demonstrar, de forma hábil, a alegada veiculação de programação diversa.

O Juízo *a quo* bem afastou as prefaciais arguidas pela defesa, no seguinte excerto da sentença (grifos no original):

Cuida-se de pedido de direito de resposta, sustentando a parte autora, em resumo, ter sido atingida sua imagem e honra, tendo em vista o conteúdo injurioso da propaganda eleitoral dos demandados.

Na defesa apresentada, os demandados, inicialmente, ressaltaram a ocorrência de decadência, ocorrendo, ainda, desatenção ao disposto no artigo 58, § 3º, inciso II, da Lei n. 9.504/97.

Entretanto, conforme definido na decisão do evento 24666168, as teses apresentadas não merecem êxito.

De acordo com a petição inicial, os “(...) *REPRESENTADOS veicularam propaganda eleitoral na rádio, no horário eleitoral gratuito, no dia 26 de outubro de 2020*”.

Por conseguinte, protocolado o pedido de resposta em 27/10/2020 (evento 24165132), foi observado o prazo previsto no artigo 32, inciso III, letra “a”, da Resolução TSE n. 23.608/2019, afastando a ocorrência da decadência ventilada pelos representados.

Outrossim, ausente hipótese de incidência do disciplinado no artigo 58, § 3º **inciso II**, da Lei n. 9.504/97, **que trata da propaganda em programação normal de emissora de rádio**, rezando a letra “a” da regra:

“a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão”.

No caso em exame, contudo, a propaganda foi veiculada no horário eleitoral gratuito, situação que atrai a aplicação do artigo 58, § 3º, **inciso III**, da Lei n. 9.504/97, dispositivo que não contempla a exigência acima.

A questão, inclusive, acaba repercutindo no tema decadência e ônus da prova.

Não havendo necessidade de notificação de emissora de rádio ou televisão, o que só era necessário em caso de propaganda veiculada em programação normal, passa a ser atribuição probatória da parte demandada, tratando-se de propaganda no horário eleitoral gratuito, demonstrar, de maneira indubitosa, que não aconteceu sua divulgação no dia e horário indicados pela parte demandante.

Em outras palavras, consoante o consignado na decisão do evento 24666168, item 5, “(...) *era ônus probatório dos demandados, pretendendo o afastamento da pretensão (artigo 373, inciso II, do CPC), trazer prova inequívoca da não veiculação da propaganda no momento informado na peça inicial, inclusive acostando documento oriundo da própria emissora (Rádio Gaúcha 600 AM, 93.7 FM), o que não ficou evidenciado*”.

Além de os representados, objetivamente, **não acostarem ao processo documento específico da emissora informando a não veiculação da propaganda no momento indicado de modo preciso na petição inicial**, a mensagem eletrônica do evento 24600415 (juntada na contestação), que encaminhou atualizações para inserções no plano de mídia para os dias 24/10 a 26/10, não recebeu manifestação precisa de conhecimento e de total aceitação, ficando consignado (fls. 5/6):

“**Valdirene Candido** <valdirene.candido@gruporbs.com.br> 23 de outubro de 2020 14:21

Para: Voz Comunicação <contateavoz@gmail.com>  
oi  
enviar somente para o email das eleições obrigada”.

Ausentes, portanto, situação de decadência e de necessidade de intimação de emissora de rádio, no mérito, a despeito das ponderações dos representados, é caso de acolhimento, em parte, dos pedidos formulados.

Destarte, as prefaciais merecem ser rejeitadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.II – Mérito recursal**

Não assiste razão aos recorrentes.

O direito de resposta, no plano infraconstitucional, tem previsão, no âmbito eleitoral, no art. 58 da Lei das Eleições, redigido nos seguintes termos:

Eis o texto legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[...]

Nota-se que o dispositivo fixa as hipóteses materiais de concessão do direito de resposta, a saber, afirmação ofensiva à honra do candidato (com conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso) ou sabidamente inverídica.

No caso, os representados veicularam propaganda eleitoral no rádio, no horário eleitoral gratuito, no dia 26.10.2020, com o seguinte áudio (transcrição retirada da exordial\_ID 9585933), com grifos no original:

Márcio: Tá me ouvindo, Fernanda.

MELCHIONNA: Fala, Márcio!

**Márcio: sabe dessa CPI presidida pelo PSOL?**

**MELCHIONNA: Bah, recomendou o indiciamento do Marchezan por três crimes de corrupção!**

**Márcio: Três amarelos merecem um vermelho!**

**MELCHIONNA: Para acabar com a roubalheira, vote 50!**

Coligação Pede Coragem, Psol, UP e PCB



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nota-se que referida mensagem, ao vincular o candidato MARCHEZAN a "crimes de corrupção" e "roubalheira", reveste-se de tom injurioso, ainda que faça alusão a relatório da CPI do Legislativo Municipal em que este sugere indiciamento do Prefeito Municipal de Porto Alegre pela prática de crimes.

Isso porque deixaram os representantes de referir, no corpo da aludida mensagem, que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul já analisou os supostos atos ilícitos ventilados pela referida CPI, tendo concluído que, sob a ótica penal, inexistem elementos suficientes para investigação e eventual responsabilização do prefeito Prefeito Municipal por supostos fatos.

O representante, a esse respeito, acostou cópia da promoção da Procuradoria de Prefeitos oferecida à Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Procedimento Investigatório n.º 00030.00039/2020, na qual pede o arquivamento do expediente (ID 9586083).

Ademais, há que referir que a aludida promoção de arquivamento, data de 23/10/2020 é anterior à veiculação da mensagem impugnada, no dia 26/10/2020, motivo pelo qual deveria ter sido mencionada, a fim de que os eleitores recebessem informação fidedigna a respeito do tema tratado na propaganda eleitoral em questão.

Nota-se, inclusive, que a informação sobre o pedido de arquivamento do Ministério Público acerca de denúncias da CPI da Câmara Municipal foi divulgada em periódicos de grande circulação<sup>7</sup>. Cito, por exemplo, publicação do dia 23.10.2020, no portal Clicrbs, sob o seguinte título:

<sup>7</sup> <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/rosane-de-oliveira/noticia/2020/10/ministerio-publico-pede-arquivamento-de-denuncias-de-cpi-contra-marchezan-ckgmwetmm002v012th75lwesm.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Ministério Público pede arquivamento de denúncias de CPI  
contra Marchezan  
Promotor que conduziu a investigação concluiu que que prefeito  
não cometeu crimes*

De maneira que tampouco merece prosperar o argumento dos recorrentes de que não teriam tomado conhecimento da manifestação do Ministério Público a respeito do caso.

Sendo assim, tendo sido veiculada afirmação injuriosa, tenho que restaram demonstrados os elementos exigidos para configuração do direito de resposta.

A fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênias para colacionar, quanto ao ponto, a seguinte passagem da sentença:

Com efeito, da leitura do texto transcrito da propaganda eleitoral (fls. 1 e 2 da inicial), estando o áudio no evento 24165143, estampado que houve manifestação de cunho ofensivo e não mera referência a fato notório relacionado ao representante ou realização de crítica veemente.

Evidentemente, nenhuma irregularidade na menção à existência de procedimento investigatório vinculado ao representante, tampouco, em tese, à própria indicação de indiciamento.

Entretanto, além de a propaganda não esclarecer sobre a manifestação do Ministério Público no sentido de arquivamento de expediente instaurado (evento 24165140), acabou, em situação de excesso caracterizador de ofensa, vinculando o representante, de maneira inequívoca, à prática de "corrupção" e "roubalheira".

O uso das expressões, sobretudo dentro do diálogo idealizado como forma de divulgação da propaganda, indicam, claramente, hipótese de incidência do artigo 58 da Lei n. 9.504/97, que assegura aos candidatos o direito de resposta quando "(...) atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social" (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

Neste contexto, nada obstante as argumentações dos demandados, inclusive ressaltando não ser do conhecimento público a promoção do Ministério Público no tocante ao arquivamento, restou estampado, no contexto da propaganda, que não ocorreu, tão somente, uma informação com relação ao resultado da CPI. Houve, após a informação do indiciamento, associação, de forma imediata, ao termo “roubalheira”, ressaltando-se que a lei tutela “(...) **candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa**” (artigo 58, Lei n. 9.540/97 – grifou-se).

Ademais, sem efetiva consistência a argumentação relacionada à inaplicabilidade do precedente mencionado, na medida em que representa, objetivamente, meio de demonstrar a forma de interpretação dos tribunais, sendo que, no caso, não existiu mera crítica veemente, mas afirmações ofensivas diretamente relacionadas à honra.

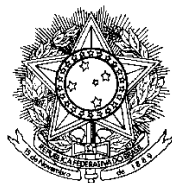
Com efeito, procedem os pedidos pertinentes ao direito de resposta e proibição de circulação da propaganda veiculada, mencionando-se, ainda, como fundamento à decisão, o declinado pelo Ministério Público Eleitoral no parecer do evento 25183628:

“As referências injuriosas constantes no programa de rádio impugnado consistentes em vincular o representante a “corrupção” e “roubalheira” são injuriosas, atingindo sua imagem enquanto candidato a Prefeito de Porto Alegre.

Nessa ordem, ultrapassadas em muito as críticas que fazem parte do jogo eleitoral, mediante imputação específica de prática ilícita ao demandante, restou caracterizada a ilegalidade da manifestação da demandada por ocasião da propaganda eleitoral gratuita em rádio, de modo que incidente a disposição do artigo 58 da Lei n.º 9.504/1997, que assegura direito de resposta ao candidato atingido por afirmação difamatória e injuriosas, difundido por qualquer veículo de comunicação social”.

Por fim, a partir do próprio acolhimento, na essência, da pretensão deduzida, a alegação quanto à existência de litigância de má-fé da parte autora não merece prosperar.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Finalmente, a procedência da representação, por via de consequência, importa em improcedência do pedido de litigância de má-fé deduzido pela representa.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL